



Ofício Circular nº 1/2018-DR/ANEEL


Brasília, 1º de março de 2018.

A Sua Excelência os Senhores
MEMBROS DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE (Lista anexa)
Senadores
Senado Federal
Brasília-DF

Assunto: **Manifestação acerca do PDS 85/2015.**

Senhor(a) Senador(a),

1. Encaminhamos para conhecimento a manifestação emitida por esta Agência acerca do PDS 85/2015, de autoria do Deputado Federal Nelson Marquezelli, que "Susta o art. 13 da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, e os arts. 21 e 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que repassa aos Municípios a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública e a transferência de tais ativos", sob a relatoria do Senador Paulo Rocha, na Comissão de Assuntos Econômicos.

2. Inicialmente cabe esclarecer que a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras de energia elétrica para o poder público municipal/distrital disciplinada pela ANEEL por meio da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, teve como fundamento legal os seguintes dispositivos:

Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941.

(Consolida disposições sobre águas e energia elétrica, e dá outras providências – Código de Águas)

Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

SGAN - Quadra 603 / Módulos "J" e "K"
CEP: 70.830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600
Ouvidoria 167
www.aneel.gov.br



ASSINADO DIGITALMENTE POR ROMEU DONIZETE RUFINO

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 03C350E0004431E7 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>

Fl.2 do Ofício Circular nº 1/2018-DR/ANEEL de 1/3/2018.

Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943

(Dispõe sobre a situação contratual das empresas de energia elétrica e dá outras providências.)

Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei.

.....
 § 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto às obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local.

Constituição Federal:

“Art.30. Compete aos Municípios:

V – **Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....
 Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) ”

3. Diante do exposto, observa-se que o serviço de iluminação pública é um serviço público local de responsabilidade do poder público municipal/distrital.

4. Nesse contexto, a ANEEL, após a realização da Consulta Pública nº 2/2009, estabeleceu no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 procedimento para que as distribuidoras transferissem os ativos de iluminação pública para a pessoa jurídica de direito público competente.

Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução.

§ 1º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada.



Fl.3 do Ofício Circular nº 1/2018-DR/ANEEL de 1/3/2018.

§ 2º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção.

§ 3º Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b.

§ 4º Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL.

§ 5º Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL.

§ 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:

I – em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;

IV – em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e

V – em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital.

5. Após a publicação da REN 414/2010 diversas foram as discussões e tratativas sobre o assunto com os Municípios e o próprio Congresso Nacional, conforme detalhado na sequência.

- a) Em 1º de junho de 2011, foi realizada uma audiência pública na Câmara dos Deputados, com a participação da ANEEL, visando discutir a transferência da base de ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal. Nessa mesma data, a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados encaminhou à ANEEL o Ofício nº 111/2011-P em que solicita a suspensão da Resolução Normativa nº



Fl.4 do Ofício Circular nº 1/2018-DR/ANEEL de 1/3/2018.

414, de 2010, até que se chegue a um consenso sobre a transferência dos ativos, que foi protocolado sob o nº 48513.018001/2011-00.

- b) Em 7 de junho de 2011, foi realizada reunião na ANEEL visando esclarecer aos deputados federais os motivos legais e técnicos que levaram à regulamentação da transferência de ativos para o Poder Público Municipal, tendo participado dessa reunião representantes da Confederação Nacional de Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos, que também participaram da audiência pública no dia 1º de junho na Câmara dos Deputados.

6. Posteriormente, foi realizada a Audiência Pública 49/2011, com período para contribuições de 9/9/2011 à 9/12/2011, tendo audiências presenciais em Manaus/AM, Recife/PE, São Paulo/SP e Brasília/DF, resultando no art. 124 da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, que alterou o art. 218 da REN 414/2010 e **adiou a transferência dos ativos de iluminação pública para 31 de janeiro de 2014.**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 479, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

(Altera a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.)

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;



Fl.5 do Ofício Circular nº 1/2018-DR/ANEEL de 1/3/2018.

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI – até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.”

7. Após isso, novas discussões foram realizadas pela ANEEL com o Congresso Nacional:

- a) Em 10 de julho de 2013 a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados realizou audiência pública para debater a transferência dos ativos de IP para os municípios. Nessa mesma data, prefeitos de cidades do estado do Paraná se reuniram com a Diretoria da ANEEL para obterem esclarecimentos sobre a transferência dos ativos de iluminação pública.
- b) Em 14 de agosto de 2013 a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados realizou audiência pública para debater o impacto da transferência do sistema de iluminação pública para os municípios com menos de 30.000 habitantes.

8. Em função disso, foi realizada a Audiência Pública nº 107/2013, com período para contribuições de 26/9/2013 à 31/10/2013, com sessões presenciais em São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Recife/PE, resultando na Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013, cujo artigo 1º alterou o art. 218 da REN 414/2010, adiando novamente a transferência dos ativos de iluminação pública para 31 de dezembro de 2014:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 587, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013
(Altera o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010.)

Art. 218.



Fl.6 do Ofício Circular nº 1/2018-DR/ANEEL de 1/3/2018.

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

§4º

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município.

.....
 § 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013.

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. ”

9. É importante mencionar que, quando da publicação da REN 414/2010, ocorrida em 15 de setembro de 2010, **63,8% dos municípios brasileiros eram responsáveis pela gestão completa dos ativos de iluminação pública**, incluindo todos os municípios dos Estados do Amazonas, Roraima, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Tocantins, Goiás, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, quase a totalidade de Santa Catarina e metade dos municípios do Paraná. Assim, faltavam se adequar ao dispositivo constitucional cerca de 36% do total de municípios, isto é, cerca de 2.000 municípios.

10. Atualmente **cerca de 94% dos municípios brasileiros já são responsáveis pela prestação do serviço de iluminação pública**, ou seja, de um total de 5.571 municípios, **apenas 344¹ municípios ainda não o fizeram, principalmente em razão de liminares judiciais**. Na tabela adiante apresenta-se a quantidade de municípios por Estado e por distribuidora.

¹ Existem 8 municípios atendidos por duas distribuidoras.



Fl.7 do Ofício Circular nº 1/2018-DR/ANEEL de 1/3/2018.

Tabela 1 - Quantidade de Municípios por distribuidora cujos ativos de IP ainda não foram transferidos.²

Estado	Distribuidora	Não Transferidos
AP	CEA	16
CE	COELCE	12
MG	CEMIG	42
PE	CELPE	8
PR	Ceral Dis	1
	COPEL	2
SC	CERAÇA	7
	CEREJ	4
	CERPALO	1
	COORSEL	1
SP	CEDRI	3
	CERIM	1
	CERPRO	1
	CERRP	8
	CPFL Paulista	141
	CPFL Piratininga	8
	CPFL Santa Cruz	7
	EDP São Paulo	5
	ELEKTRO	82
	ELETROPAULO	2
Total Geral		352

11. Adicionalmente, informamos que em algumas ações judiciais promovidas pelos municípios há uma equivocada interpretação de que os serviços públicos de iluminação pública e de fornecimento de energia se coadunam. No entanto, observa-se com base nos dispositivos legais supramencionados que os dois serviços são distintos tanto quanto à sua essência quanto à sua competência. O primeiro é atribuição do poder público municipal/distrital e o segundo de competência da União, a qual resolveu prestá-lo mediante concessão. Portanto, os Contratos de Concessão celebrados entre a União e as empresas fornecedoras de energia têm por objetivo unicamente a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, cabendo ao ente municipal, a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, o qual, inclusive, pode ser prestado também mediante delegação a um terceiro, que pode ser inclusive a própria distribuidora de energia.

12. Diante do exposto, solicitamos o apoio de V.Ex^a para a rejeição da matéria, e para tanto, me coloco à disposição para esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor Geral

² Ofício Circular nº 8/2017, de 2/3/2017.



DESTINATÁRIOS:**A Sua Excelência os Senhores Senadores:**

ACIR GURGACZ
AIRTON SANDOVAL
ÂNGELA PORTELA
ARMANDO MONTEIRO
ATAÍDES OLIVEIRA
BENEDITO DE LIRA
CIDINHO SANTOS
CIRO NOGUEIRA
CRISTOVAM BUARQUE
DALIRIO BEBER
DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA
ELMANO FÉRRER
FÁTIMA BEZERRA
FERNANDO BEZERRA COELHO
FLEXA RIBEIRO
GARIBALDI ALVES FILHO
GLEISI HOFFMANN
HUMBERTO COSTA
JORGE VIANA
JOSÉ AGRIPINO
JOSÉ MEDEIROS
JOSÉ PIMENTEL
JOSÉ SERRA
LÍDICE DA MATA
LINDBERGH FARIAS
LÚCIA VÂNIA

MARIA DO CARMO ALVES
OMAR AZIZ
OTTO ALENCAR
PAULO PAIM
PAULO ROCHA
PEDRO CHAVES
RAIMUNDO LIRA
RANDOLFE RODRIGUES
REGINA SOUSA
ROBERTO REQUIÃO
ROMERO JUCÁ
RONALDO CAIADO
ROSE DE FREITAS
SÉRGIO DE CASTRO
SÉRGIO PETECÃO
SIMONE TEBET
TASSO JEREISSATI
TELMÁRIO MOTA
VALDIR RAUPP
VANESSA GRAZZIOTIN
WALDEMIR MOKA
WELLINGTON FAGUNDES

